



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 CONSOLIDAÇÃODAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Deputado RÔMULO GOUVEIA)**

Altera dispositivo ao PL n.6787/2016, que "altera o Decreto Lei n.5.452, e 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 523-A, incisos II e III e suprimir o par.2º, do Projeto em epígrafe a redação seguinte:

Art.523-A (...)

- I- (...)
- II- A eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, dispensada a presença de representação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- O mandato terá duração de dois anos, permitida a reeleição, sem direito a estabilidade.

§ 1º (...)

I- (...)

II- (...)

§ 2º (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A CLT e a Constituição Federal já possuem extenso rol de estabilidades provisórias no emprego e que afetam a produtividade nas empresas, causando diversas ações trabalhistas e conflitos internos no âmbito do trabalho. No caso do representante dos empregados dentro da empresa, não há razão que justifique a participação do sindicato na eleição, sendo também desnecessária a permissão em Acordo ou Convenção Coletiva que o número de representantes seja elevado até 5 (cinco). Há necessidade urgente de se modernizar as relações trabalhistas e não de continuar criando focos de conflitos desnecessários dentro do local de trabalho e onerando o custo dos encargos sociais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

RÔMULO GOUVEIA
Deputado Federal
PSD/PB